



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

**Importante:** Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

## 2ª Instância - Processos encontrados

### Dados Resumidos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

**Processos nesta página:** 1

**NUMERAÇÃO ÚNICA:** 0016944-04.2013.8.13.0481

**NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO:** 104811300169440012018970421

**Cartório da 11ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena**

**BAIXADO**

<b>Classe:</b>	Apelação Cível	<b>Processo Siscom:</b>	<u>481.13.1694</u>
<b>Assunto:</b>	Seguro < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL		
<b>Câmara:</b>	11ª CÂMARA CÍVEL		
<b>Documento Origem:</b>	048113001694-4	<b>Tipo Documento Origem:</b>	PROCESSO
<b>Data Cadastramento:</b>	26/06/2018	<b>Data Distribuição:</b>	29/06/2018

**Apelante(s):** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Apelado(a)(s):** Menor representado(a)(s) p/ mãe VIVIAN APARECIDA DIAS

### Última(s) Movimentação(ões):

Baixa  
definitiva à 12/11/2018 10:00  
Comarca de  
Origem  
Transitado em 10/10/2018 10:00  
Julgado

Disponibilizado  
Acórdão para 18/09/2018  
consulta:

A íntegra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.

### Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em **03/09/2020 às 22:36:56**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0481.13.001694-4/001  
**Relator:** Des.(a) Alexandre Santiago  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alexandre Santiago  
**Data do Julgamento:** 04/09/2018  
**Data da Publicação:** 18/09/2018

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - DANO CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR - INVALIDEZ PERMANENTE - NEXO CAUSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 580/STJ - SUCUMBÊNCIA - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

- O simples fato de inexistir colisão ou de tratar-se de veículo em estado estacionário não afasta a materialização do risco quando o veículo foi o fato causador do dano e não mera concausa passiva.
- Demonstrado o nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez da qual a vítima é acometida, a parte faz jus ao seguro DPVAT.
- De acordo com a Súmula 580/STJ, a correção monetária do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
- Em caso de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.
- Apresentando a demanda cunho condenatório, os honorários deverão ser arbitrados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.13.001694-4/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): IGOR DIAS MOTA REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE VIVIAN APARECIDA DIAS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO  
 RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da r. sentença de fls. 126/131, proferida pelo MM Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT movia por IGOR DIAS MOTA, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora a pagar ao autor a monta de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e com a incidência de juros desde a citação.

Em suas razões, a seguradora apelante alega que a d. terminativa merece reparos, vez que não restou comprovada nos autos a materialização do risco, qual seja, acidente automobilístico, tendo o acidente ocorrido quando a vítima operava pá mecânica instalada em trator estacionário.

Defende que não houve acidente de trânsito, que o dano causado a vítima decorreu de acidente causado pela pá mecânica do trator e não por colisão com outro automóvel.

Argumenta que o nexo causal entre o suposto acidente e as lesões sofridas pelo apelado não restou devidamente comprovado nos autos, sendo insuficiente o boletim de ocorrência produzido de forma unilateral e quatro dias após o fato e também os relatórios médicos produzidos por profissionais particulares.

Sustenta que o autor é portador de diabetes, não tendo sido suficientemente demonstrado nos autos que a amputação no membro inferior ocorreu em função do suposto acidente e não em decorrência de sua condição médica.

Aduz que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, sendo esse o entendimento jurisprudencial predominante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Infere que a distribuição da sucumbência foi feita de maneira equivocada, cediço que o autor auferiu benefício econômico muito inferior ao pretendido, sendo que a distribuição da sucumbência deve refletir esse fato.

Sustenta que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser minorados ao patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, para atender aos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do apelo para que seja reformada a d. sentença de mérito no sentido de julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, para que o termo a quo de incidência da correção monetária seja fixado à data de distribuição da ação; sejam invertidos / redistribuídos os ônus sucumbenciais e minorados os honorários advocatícios devidos ao autor.

Preparo à fl. 138.

Contrarrazões à fls. 141/147.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, insurge-se a Apelante contra a v. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora a pagar ao autor a monta de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e com a incidência de juros desde a citação.

Em suas razões, a seguradora apelante alega que a d. terminativa merece reparos, vez que não restou comprovada nos autos a materialização do risco, qual seja, acidente automobilístico, tendo o acidente ocorrido quando a vítima operava pá mecânica instalada em trator estacionário.

Defende que não houve acidente de trânsito, que o dano causado a vítima decorreu de acidente causado pela pá mecânica do trator e não por colisão com outro automóvel.

No boletim de ocorrência juntado á fls. 13/15, a dinâmica do acidente objeto da lide foi relatada da seguinte forma:

"(...) Na data do dia 04/11/2011, seu filho Igor Dias Mota, 03 anos, estava em uma fazenda morro feio, proprietário Pedro Carneiro, neste município, onde estava próximo a um veículo trator, sendo que outro menor estava operando uma pá mecânica que estava instalada no trator, onde ao fazer o acionamento hidráulico da pá mecânica veio atingir o menor Igor no pé direito. Que nesta data o menor Igor encontra-se internado no Hospital Regional da cidade de Patos de Minas, sendo que teve que amputar o dedo (quinto pododactilo) pequeno do pé direito. (...) (fl. 14)"  
(...)

Em tempo, solicita retificação quanto ao presente reds informando que o menor não tem três anos de idade, como constou por engano, visto ter nascido em 07/12/1997. Informa ainda que o dedo atingido no acidente foi o quarto, e não o quinto dedo. (...) (fl. 15)

O art. 2º da Lei nº 6.194/74, que conferiu nova redação ao Decreto-lei nº 73/66, dispõe que o seguro obrigatório DPVAT é devido em decorrência de danos causados por veículo automotores a pessoas transportadas ou não:

Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Extrai-se do dispositivo acima, que os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga".

É como leciona Ricardo Bechara Santos, na obra Direito de Seguro no Cotidiano:

"o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente". (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564)

Assim, é necessário que haja nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o acidente causado por veículo automotor de via terrestre, ou mesmo por sua carga.

No caso dos autos, não resta dúvida de que o veículo automotor foi o causador do dano ao autor, sendo acertada a d. terminativa nesse ponto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, o simples fato de inexistir colisão ou de tratar-se de veículo em estado estacionário não afasta a conclusão de que os danos suportados pelo autor decorreram do fato de ter sido atingido pela pá mecânica do trator em questão, que foi o efetivo causador do acidente, não havendo que se falar em concausa passiva.

No esteio, em casos similares, assim tem entendido este E. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - TRATOR - COBERTURA DEVIDA.** Os sinistros envolvendo veículos agrícolas, espécie de automotor, estão cobertos pelo DPVAT. A caracterização do fato como acidente de trabalho não afasta o direito de a vítima receber o seguro obrigatório DPVAT. O art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74, exige para pagamento da indenização apenas que haja "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", sendo irrelevante que tenha ocorrido com o veículo parado ou em decorrência do trabalho. (TJMG - Apelação Cível 1.0021.17.000251-9/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 09/03/2018)

**AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. COBERTURA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - VEÍCULO PARADO. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

Segundo a jurisprudência do STJ, os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. O fato de o sinistro caracterizar acidente de trabalho, por si só, não retira da vítima o direito à percepção do Dpvat. (TJMG - Apelação Cível 1.0334.14.001758-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 23/08/2017)

Ainda, a apelante argumenta que o nexo causal entre o suposto acidente e as lesões sofridas pelo apelado não restou devidamente comprovado nos autos, sendo insuficiente o boletim de ocorrência produzido de forma unilateral e quatro dias após o fato e também os relatórios médicos produzidos por profissionais particulares.

Sustenta que o autor é portador de diabetes, não tendo sido suficientemente demonstrado nos autos que a amputação no membro inferior ocorreu em função do suposto acidente e não em decorrência de sua condição médica.

Analizando detidamente os autos, verifico que razão não assiste à recorrente. Isso pois, verifico que os fatos narrados no boletim de ocorrência retro foram totalmente corroborados pelos relatórios médicos de fls. 16/29 e, em que pese tenha sido mencionado no relatório de fl. 18 que o paciente em questão é portador de diabetes, constou de maneira expressa que a amputação do quarto artelo do pé direito decorreu de "trauma anterior grave c/ isquemia" (fl. 23). Ademais, o laudo pericial produzido à fls. 114/114v corrobora os relatórios médicos juntados pela parte autora.

Portanto, a meu ver, o autor se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo à requerida desconstitui-los, conforme determina o artigo 373 do NCPC, o que não foi feito no caso dos autos.

373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, como o conjunto probatório constituído nos autos demonstra a existência de nexo causal da invalidez com o acidente automobilístico, deve ser mantida a sentença de procedência parcial do pleito inicial.

Cumpre registrar que não foi apresentada irresignação em relação ao valor da indenização.

Quanto a correção monetária, surge-se a Seguradora apelante argumentando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, sendo esse o entendimento jurisprudencial predominante

O artigo 5º, §1º da Lei 6.194/74 estabelece que:

Art. 5º, §1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (...)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema, vejamos o posicionamento dos Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, e Paulo de Tarso Sanseverino:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.** 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Assim, é que a correção monetária nos casos de indenização decorrente do seguro DPVAT terá como termo a quo a data do evento danoso.

Após estudo atento do julgado acima mencionado, é possível concluir que a correção monetária somente será devida desde a data do evento danoso se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias, conforme constante do art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74:

§7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Considero importante trazer à baila trecho do Recurso Repetitivo que me faz concluir neste sentido:

Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte: §7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - destaque do Relator.

Outrossim, a Súmula 580/STJ estabelece que:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Neste sentido, é o entendimento deste eg. Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSAO RESISTIDA. NEXO DE CAUSALIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** O prazo prescricional incidente na hipótese de seguro obrigatório - DPVAT - é trienal, art. 206, § 3º, IX do Código Civil. O prazo prescricional do seguro DPVAT passa a fluir a partir da ciência inequívoca da invalidez, o que se opera somente com laudo pericial, a exceção de invalidez notória. Diante da robusta defesa apresentada pela seguradora, é incontestável a resistência judicial ao pedido do autor, pelo que demonstra a desnecessidade do pedido administrativo prévio, caracterizando o interesse de agir. O boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial goza de presunção de fé pública, que somente pode ser derrogada perante a produção de prova em sentido contrário, a qual não fora produzida pelo Apelante. O termo inicial da correção monetária da indenização, em se tratando de seguro DPVAT, deve corresponder à data do evento danoso e o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.015268-8/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017) (grifo nosso)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. TABELA DE CÁLCULO. LEI Nº 11.949/2009. CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, por isso não há que se falar em ilegalidade da tabela de cálculo a ser aplicada para o pagamento do seguro DPVAT nas hipóteses de invalidez provocada em vítima de acidente de trânsito.

II - Em se tratando de indenização do seguro DPVAT a correção monetária é contada a partir do evento danoso.

III - No tocante aos juros moratórios, o termo inicial de sua incidência é a citação, conforme entendimento consolidado pelo STJ, por meio da Súmula 426, a qual dispõe: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.".

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.236054-4/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017) (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que, não tendo a apelante efetuado o pagamento da indenização pela via administrativa, haverá incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso, não havendo que se falar em reforma da sentença, nesse ponto.

Em relação aos ônus sucumbenciais, a apelante pretende sua inversão / redistribuição ao argumento de que a distribuição foi feita de maneira equivocada, cediço que o autor auferiu benefício econômico muito inferior ao pretendido.

Analizando detidamente o feito, verifico que parcial razão assiste à recorrente. Isto porque o recorrido viu-se sucumbente em parte do seu pedido, já que requereu o pagamento da integralidade do seguro e faz jus a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Portanto, nos termos do art. 86, do NCPC, os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes:

**Art. 86.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Em assim sendo e, considerando que não houve sucumbência mínima, entendo que os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos na proporção de setenta por cento para o autor / apelado e trinta por cento para a demandada / apelante.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, a recorrente entende que devem ser minorados ao patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação, para atender aos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Sobre a matéria, o mencionado art. 85, §2º, do CPC, estabelece que:

**Art. 85. (...)**

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Do dispositivo acima é possível extrair que nas demandas com cunho condenatório, os honorários deverão ser fixados no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.

No caso dos autos, entendo que com razão a apelante uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da causa e não da condenação e em monta elevada se considerado o baixo grau de complexidade da demanda.

Portanto, entendo que a sentença deveria ser reformada para alterar o valor devido a título de honorários para doze por cento sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a d. terminativa, no sentido de distribuir os ônus de sucumbência na proporção de setenta por cento para o autor / apelado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e trinta por cento para a demandada / apelante e para minorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para doze por cento sobre o valor da condenação.

Considerando o artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 11 da Lei n.º 13.105/2015, majoro os honorários recursais devidos pelas partes na proporção de setenta por cento para o autor / apelado e trinta por cento para a demandada / apelante, para quatorze por cento sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

JD. CONVOCADO FRANCISCO RICARDO SALES COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS

De acordo com o Relator.

Considerando que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre, não há dúvidas de que tal evento se encontra no âmbito de cobertura do Seguro Obrigatório-DPVAT.

A propósito, confira-se:

**CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.** 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT. 3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro. 5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245817 / MG - Rel. (a) Min. (a) NANCY ANDRIGHI - Dje 14/03/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -TRATOR - VEÍCULO AUTOMOTOR - ACIDENTE - MORTE - AUSÊNCIA DE LICENÇA, DE REGISTRO OU DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - ACIDENTE OCORRIDO NO LOCAL DE TRABALHO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - LEI Nº 6194/74 - VIGÊNCIA.** É devida a indenização relativa ao seguro DPVAT, em acidente que envolva trator, pois ele se trata de veículo automotor, sendo irrelevante o fato de o acidente ter ocorrido no local de trabalho, bem como o fato de tal veículo não se encontrar licenciado ou registrado, nem de não ter sido pago o prêmio relativo ao seguro obrigatório, porque isso não pode ser imputado à vítima. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.043253-0/001 - Rel. Des. Luciano Pinto - Dje 04/02/2014).

Portanto, tratando-se de acidente envolvendo trator, comprovado está o nexo de causalidade e a ocorrência do dano, a autorizar o recebimento da indenização relativa ao Seguro-DPVAT.

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



---

11ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 22 de agosto de 2018  
Margarete Gandra Almeida Santos  
Secretária

Nº do Processo na Pauta: 142  
Apelação Cível nº 1.0481.13.001694-4/001  
Comarca de Patrocínio - 2A. VARA CÍVEL

**Partes:**

Apelante(s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A  
Apelado(a)(s) IGOR DIAS MOTA representado(a)(s) p/ mãe VIVIAN APARECIDA  
DIAS

**Composição:**

**Relator** Des. Alexandre Santiago  
**Vogal** JD. Convocado Francisco  
Ricardo Sales Costa  
**Vogal** Desa. Mônica Libânio  
Rocha Bretas

**Decisão:**

"DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

Des. Alexandre Santiago  
Presidente